

PREFEITO — FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS

— Os subsídios dos Prefeitos Municipais são inalteráveis no decorrer da legislatura correspondente ao exercício do mandato.

— O art. 86 da Constituição federal se aplica aos Governadores e Prefeitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Eduardo Mesquita Sampaio Bueno *versus* Nuno de Assis e a Câmara de Bauru
Apelação cível n.º 82.237 — Relator: Sr. Desembargador

DIMAS DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de apelação cível n.º 82.237, da comarca de Bauru, em que é apelante Eduardo Mesquita Sampaio Bueno, e são apelados Nuno de Assis e a Câmara Municipal de Bauru: Acordam, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado, adotado como parte integrante dêste, o relatório de fls., sem divergência de votos repelir, por incabível, a preliminar suscitada na sustentação oral dos apelados, relativa a dever a Câmara apreciar as questões relativas à ilegitimidade de parte, argüidas na contestação de fls., e por maioria absoluta de votos julgar inconstitucionais as Leis municipais ns. 318, de 1.º de fevereiro de 1952 e 464, de 9 de novembro de 1955, para os efeitos constantes do venerando acórdão da egrégia Primeira Câmara Civil, de fls.

Custas pelos recorridos.

1. O julgamento de inconstitucionalidade de lei, efetuado segundo o ordenamento do art. 200, da Constituição federal, e nos termos do art. 274 e §§,

do Regimento Interno dêste Tribunal, não é recurso a possibilitar o reexame de qualquer matéria, salvo a constitucional, apreciada pela Câmara Civil.

Descabe, por isso, a pretensão dos recorridos, qual a de terem apreciada por êste Plenário a questão relativa às preliminares suscitadas na contestação da ação. Demais disso, o venerando acórdão de fls., certa ou erradamente, como alegam os recorridos, se manifestou sôbre as mencionadas preliminares; para considerá-las superadas no julgamento da apelação. Não há julgamento incompleto da apelação.

2. *Data venia* de respeitáveis opiniões em contrário, firmou-se a jurisprudência dêste Tribunal no entendimento de que os subsídios dos Prefeitos Municipais, por força do princípio contido no art. 86 da Constituição federal, são inalteráveis, para mais e para menos, no decorrer da legislatura em que exercem o mandato (cf. *Revista dos Tribunais*, vols. 189-903, 226-182, 234-315, 235-317, 239-182, 246-279 e 249-282, êstes dois últimos e o primeiro, do egrégio Tribunal Pleno).

O preceito constitucional do art. 86 da Constituição federal, é princípio fundamental, princípio "sensível", da divisão, independência e harmonia dos poderes. Desde a primeira Constituição Republicana tal princípio é expresso, como indeclinável ao regime político. A Constituição vigente, no seu art. 7.º, n.º VII, b, determina mesmo a intervenção federal como forma de defender e restabelecer o princípio, quando violado. Por força do art. 18 da Lei Maior vigente, tem o art. 86 aplicação aos Estados; e também aos Municípios, aos quais o art. 28 estabeleceu a existência dos Poderes Executivo e Legislativo. Não há admitir estes, sem o princípio da harmonia e independência dos Poderes, ainda que no âmbito municipal.

Certo é que a Lei Orgânica dos Municípios, a Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, ao contrário do que anteriormente fizera a Lei de Organização Municipal, n.º 2.484, de 16 de dezembro de 1935, não estabeleceu em dispositivo expresso a extensão ao Prefeitos da norma contida no art. 86 da Constituição federal. Mas, disso não se pode extrair a conclusão de que deixou o princípio constitucional em causa, fora de qualquer aplicação no campo municipal. Também o art. 41 da Constituição do Estado, não declara, expressamente, que os subsídios do Governador devam ser fixados no último ano da legislatura anterior; e, no entanto, não se pretenderá possam eles ser alterados nas legislatura em curso, justamente porque submissa está a matéria ao princípio contido na Constituição federal. Não há como excluir da observância desse princípio o Prefeito Municipal, sob a alegação de que diferem as funções deste e as do Presidente da República e dos Governadores dos Estados. A diferença, se existente, será apenas quantitativa; jamais qualitativa, pois todos eles se contém nos limites de um Poder, o Executivo, para o qual o princípio da harmonia e independência é

essencial. Assim, se para o Presidente da República, o art. 86 da Constituição federal é princípio expresso, para os Governadores e Prefeitos, também Poder Executivo, nas respectivas esferas, é princípio implícito, fundamental, indeclinável.

A inconstitucionalidade — como observou o venerando acórdão da *Revista dos Tribunais*, vol. 189-903, ao apreciar questão idêntica a destes autos, "não resulta somente da violação aberta dos textos expressos na Constituição, mas também das cláusulas implícitas, contidas nas expressas".

3. As leis municipais em causa violaram frontalmente o princípio implícito da inalterabilidade dos subsídios do Prefeito Municipal, na legislatura em curso. E o fizeram até mesmo com efeitos retroativos. Por isso, não podem subsistir.

São Paulo, 6 de novembro de 1957.
J. M. Gonzaga, Presidente com voto. — Dimas de Almeida, Relator. — Frederico Roberto. — Pedro Chaves, vencido. — A. de Oliveira Lima, vencido. — Justino Pinheiro, vencido. — Vasconcelos Leme. — Davi Filho. — Joaquim de Silos Cintra. — O. Costa Manso, vencido, nos termos dos votos que se encontram na *Revista dos Tribunais*, vcls. 234-316, 235-317, 236-293, e, bem assim, acórdãos: vols. 236-277 e 236-293. — Trásibulo de Albuquerque. — Euclides C. da Silveira. — Otávio Lacôrte, vencido. — Vasco Conceição. — Minhôto Júnior, vencido. — Luís Morato. — Cantidiano de Almeida, vencido. — Paulo Barbosa, vencido. — Tomás Carvalho. — R. F. Ferraz de Sampaio, vencido. — Eryx de Castro, vencido. — J. D'Eiboux Guimarães. — Cardoso Rollim, vencido. — Vieira Neto, vencido. — J. G. Rodrigues de Alckmin. — J. C. Ferreira de Oliveira, vencido. — Costa Leite, vencido. — Henrique Machado. — Coelho de Paula. — Murilo de Matos Faria, vencido. — Carmo Pinto. — Afonso André. — Fábio de Sousa Queirós. — João P. Cavalcânti.